



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004197/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-001.499 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CHRISTIANE BAPTISTA PINTO
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SÚMULA CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atílio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 292 a 297 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 165/169, relativo ao ano-calendário 2002, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.330.665,37, conforme abaixo:

| | |
|---|------------------|
| Imposto | R\$ 1.354.204,26 |
| Juros de Mora (calculados até 30.11.2007) | R\$ 960.807,92 |
| Multa Proporcional | R\$ 1.015.653,19 |

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 167, foi **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**.

O contribuinte, devidamente intimado a apresentar extratos bancários de contas correntes bancárias do período de 2002 a 2005 e a comprovar e/ou justificar a origem dos recursos depositados nas referidas contas correntes, apresentou justificativas para tais depósitos, juntando cópia de seu livro Caixa.

A ação fiscal foi motivada pela incompatibilidade da movimentação financeira realizada com os valores declarados nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte. A despeito de ter sido iniciada para os anos-calendário 2002 a 2005, a ação fiscal foi encerrada para o ano-calendário 2002 em face da iminência do vencimento do prazo decadencial.

Os valores dos depósitos efetuados em 2002 estão demonstrados na tabela abaixo, tendo sido tributados aqueles cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme prescrito pelo artigo 42 da Lei 9.430/96.

| MÊS | TOTAL | | |
|--------|------------|------------|------------|
| | INTIMADO | COMPROVADO | A TRIBUTAR |
| JAN/02 | 217.982,26 | | 217.982,26 |
| FEV/02 | 266.313,90 | | 266.313,90 |
| MAR/02 | 224.060,37 | | 224.060,37 |
| ABR/02 | 416.763,64 | 47.100,00 | 369.663,64 |
| MAI/02 | 800.843,62 | 384.057,67 | 416.785,95 |
| JUN/02 | 734.584,47 | 137.229,83 | 597.354,64 |
| JUL/02 | 892.687,49 | 18.437,25 | 874.250,24 |

| | | | |
|--------|--------------|------------|--------------|
| AGO/02 | 554.883,65 | 86.262,28 | 468.621,37 |
| SET/02 | 307.616,40 | 35.600,00 | 272.016,40 |
| OUT/02 | 215.481,00 | | 215.481,00 |
| NOV/02 | 130.712,70 | | 130.712,70 |
| DEZ/02 | 872.136,67 | 1.000,00 | 871.136,67 |
| TOTAL | 5.634.066,17 | 709.687,03 | 4.924.379,14 |

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 18.01.2008, através do instrumento de fls. 171/289, alegando em breve síntese que:

DO DIREITO

DAS PRELIMINARES

Os créditos tributários anteriores a dezembro de 2002 foram atingidos pela Decadência por força do artigo 150, §4º do CTN e, portanto, não pode ser exigido;

DO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

O lançamento está contaminado pela falha na obtenção da verdade real, que é o dever fazer da administração tributária, ferindo a certeza e liquidez do crédito tributário constituído;

(O livro caixa da Autuada não discrimina em nenhum momento a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes. Apresenta apenas como rubrica no caso de depósitos a rubrica “Depósito Itaú”; “Depósito Citi” “DEP”, etc. Assim, não inova, apenas reproduz aquilo que já constava de seus extratos bancários.)

DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO

A Constituição Federal impõe uma expressa limitação ao legislador ordinário: o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza há de ser cobrado sobre acréscimo patrimonial e jamais sobre o patrimônio e em nenhum momento do procedimento fiscal ficou cabalmente demonstrado que os pretensos valores de “omissão de receita” foram consumidos pelo fiscalizado ou provocaram variação patrimonial a descoberto;

DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Pelos demonstrativos elaborados pela fiscalização pode-se observar que utilizou a soma dos depósitos (totalmente desconhecidos pela Impugnante) como base de cálculo em cada mês, não levando em consideração a dinâmica da conta;

A tributação dos valores depositados em um mês sem comprovar que os mesmos foram consumidos não pode ser considerada no mês seguinte. Isto é, o tributado no mês anterior deve ser retirado dos valores do mês seguinte e assim sucessivamente;

A base de cálculo da exação, com base em depósitos bancários, está majorada por dois fatos: a ocorrência do *bis in idem* e valores de ordens de pagamentos remetidas (quadro IV – Resumo, constante do procedimento), consideradas como depósitos bancários, com aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96;

DO PEDIDO

Requer, ante o exposto, a anulação do auto de infração e da multa aplicada.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico.

IRPF. RENDA AUFERIDA. UTILIDADE ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. A utilidade econômica que é conferida à renda auferida não possui relevo para fins de tributação do IRPF. Por isso, o acréscimo patrimonial - mesmo que posteriormente consumido - deve ser alvo de tributação do imposto de renda.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 302 a 339, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **DECADÊNCIA.** Os créditos tributários anteriores a dezembro de 2002 constituídos foram atingidos pela Decadência por força do artigo 150, 40 do CTN, e, portanto, não pode ser exigido;
- II. **DO MÉRITO. DO ÔNUS DA PROVA.** Na situação examinada: o autuante presumiu uma receita auferida e mantida à margem da tributação, em decorrência do não cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei 9.430/96. Ora, é evidente que a fiscalizada apresentando o seu "Livro Caixa" caberia ao Senhor AFRFB a prova

da "omissão de receita". Ou seja, é certo que os depósitos bancários constituíram os fatos indiciários de uma provável receita tributável, conforme descreve o termo de Verificação Fiscal. A fiscalização em nenhum momento percebeu que caberia a ela, em virtude dos fatos que se apresentavam, a comprovar, de forma irrefutável, a receita omitida.

- III. Ressaltamos que em nenhum momento o Sr. AFRFB intimou a fiscalizada para apresentar os documentos que embasavam os valores mencionados nos extratos bancários e refletidos no seu Livro Caixa..
- IV. Essa posição tem sido também adotada pela jurisprudência, que a partir da edição da Súmula 182 do TRF ("É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrada com base apenas em extratos ou depósitos bancários."), pacificou-se nesse sentidos. Os depósitos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos, uma vez que os valores depositados podem ser provenientes de renda não passível de tributação, ou embora passível, já tributada.
- V. **DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO.** Desde logo, é preciso observar que o imposto de renda não incide sobre os depósitos bancários, mas sobre os acréscimos patrimoniais. depósitos bancários são precisamente indícios que permitem à Fiscalização iniciar o processo de identificação dos suportes fáticos (acréscimos patrimoniais), não oferecidos à tributação, no exercício do dever de prova que lhe é imposto pelos princípios da legalidade e da motivação e pelo art. 142 do CTN.
- VI. **DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.** A fiscalização utilizou a soma dos depósitos (totalmente desconhecidos pela Impugnante) como base de cálculo em cada mês, não levando em conta a dinâmica da conta. A tributação dos valores depositados em um mês sem comprovar que os mesmos foram consumidos não pode ser considerada no mês seguinte. Isto é, o tributado no mês anterior deve ser retirado dos valores do mês seguinte e assim sucessivamente.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA

Início apreciando o pleito decadencial. Para tal análise, considerando a reprodução nos julgamentos do Carf, conforme art. 62-a, do anexo II, do Ricarf, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me de entendimento pacífico dessa Turma de julgamento, expresso no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos

previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Feitas estas considerações, nos presentes autos, para o ano-calendário 2002, considerando que houve declaração e pagamento (fl. 163) e que não se verificou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se, portanto, aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2002, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2007 e o fez com a ciência do contribuinte se deu nas datas de 19/12/2007 (fl. 165). Portanto, não há o que se falar em extinção de créditos tributários pela decadência.

DO MÉRITO. DO ÔNUS DA PROVA, DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO E DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Nestes itens a recorrente apresenta longas razões acerca de ilegalidades na apuração de crédito tributário com base em depósitos bancários.

Ocorre que estas matérias de direito trazidas com o presente recurso não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SÚMULA CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para

comprovar a origem de depósitos havidos em meses subseqüentes.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

O que se vê nesses autos é que o recorrente concentrou suas razões em questões de direito já superadas por súmulas deste Conselho.

A contribuinte alega que em nenhum momento a autoridade fiscal intimou a fiscalizada para apresentar os documentos que embasavam os valores mencionados nos extratos bancários e refletidos no seu Livro Caixa.

Ora, essa alegação não se sustenta já que às fls. 49 a 67 foi feita intimação onde é requerida que a contribuinte justifique os depósitos individualmente indicados pela autoridade autuante com conta-corrente, data, descrição e valor. Não há como prosperar essa alegação que a contribuinte jamais teria sido intimada, inclusive, porque ela própria apresentou a resposta de fls. 68 em diante, contudo, de forma insuficiente para a demanda proposta pela fiscalização.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.